



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007041-45.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NEIDES MOREIRA DE GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007041-45.2023.8.26.0438

APELANTE: NEIDES MOREIRA DE GOUVEIA

APELADOS: BANCO C6 CONSIGNADO S/A, FACTA FINANCEIRA S/A
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 9103

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência.

PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTARRRAZÕES. Falta de interesse recursal. Rejeição. A demandante não teve sua pretensão integralmente reconhecida em primeiro grau. Diligência para apurar litigância predatória. Rejeição. Matéria que transcende a discussão dos autos, podendo o apelado, se assim entender, efetuar representação contra o Advogado da apelante perante o respectivo órgão de classe, prescindindo de intervenção judicial para tanto.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pleito de condenação do codemandado “BANCO C6” ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Descontos indevidos no benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar. Indenização fixada em R\$5.000,00, montante proporcional às peculiaridades do caso e adequado à função compensatória do instituto. Referido codemandado que deverá arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais fixados na primeira instância. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão à exclusão da multa por litigância de má-fé imposta em prol dos codemandados “BANRISUL” e “FACTA FINANCEIRA”. Acolhimento parcial. A evidente ciência da demandante acerca da origem do débito denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC. Redução, contudo, da multa imposta, de um salário-mínimo para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, diante da hipossuficiência econômica da demandante. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 561/577, integrada a fls. 612/614, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos materiais e morais movida por NEIDES MOREIRA DE GOUVEIA, julgou improcedente a pretensão em relação aos codemandados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e parcialmente procedente quanto ao codemandado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, para: *“a) declarar a inexistência da dívida notificada nos autos (contrato nº 010011622656 firmado junto ao requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A.), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar que o(a) requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A. se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ao pagamento de dano material, em relação ao contrato nº 010011622656, repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido”.*

Diante da sucumbência recíproca em relação ao codemandado “BANCO C6”, foi determinado o rateio proporcional das custas, despesas processuais (50% para cada um), além de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 aos patronos de ambas as partes, observada a gratuidade processual.

Quanto aos codemandados “BANRISUL” e “FACTA FINANCEIRA”, a demandante foi condenada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, igualmente arbitrados em R\$500,00 ao(s) patrono(s) dos referidos codemandados, observada a gratuidade processual. A demandante foi condenada, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, não abrangida pela gratuidade processual.

Em suas razões recursais (fls. 589/607), a demandante pleiteia, em suma: **(i)** a condenação do codemandado BANCO C6 CONSIGNADO S/A ao pagamento de indenização por danos morais, ante os descontos indevidos incidentes sobre verba alimentar, sugerindo, para tanto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e **(ii)** o afastamento da sua condenação por litigância de má-fé., pois *“não violou qualquer dever processual”*.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 30).

Contrarrazões apenas pelos codemandados “BANCO C6” e “BANRISUL” (fls. 622/629, 685/688 e 693).

É o relatório.

De início, descabe, no caso, a discussão acerca da ocorrência de advocacia predatória por se tratar de matéria que transcende a discussão dos autos, podendo o apelado, se assim entender, efetuar representação contra o advogado da apelante perante o respectivo órgão de classe, prescindindo de intervenção judicial para tanto.

Aliás, no caso, não servindo de apanágio para qualquer distorção de abrangência, vislumbra-se haver interesse e necessidade e não se estar diante de advocacia predatória.

Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse

recursal igualmente arguida em sede de contrarrazões (fls. 625/626), porquanto o demandante não teve sua pretensão integralmente reconhecida em primeiro grau.

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

O recurso comporta parcial provimento.

Em razão de contratação cuja regularidade não foi demonstrada pelo codemandado “BANCO C6”, a demandante sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar.

Tal situação transcende o mero dissabor, uma vez que causou apreensão e impotência, que, em virtude de falha da instituição financeira, teve descontado indevidamente seu modesto benefício previdenciário.

Além disso, registre-se a notória capacidade econômica do referido demandado, enquanto a demandante, por sua vez, é idosa e recebe aposentadoria de um pouco mais que um salário-mínimo, verificando-se enorme disparidade de poder socioeconômico entre as partes.

Importante mencionar, ainda, que a vulnerabilidade econômica usualmente implica, também, a hipossuficiência técnica e informacional, dificultando a avaliação e a percepção dos descontos indevidos e, por isso, não se pode afastar a indenização nem mesmo pela demora na adoção de providências.

Portanto, é de se concluir que a demandante sofreu dano moral.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que busca atender às peculiaridades do caso concreto,

considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Dessa forma, entendo por bem fixar a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia dos instrumentos contratuais – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Minoração ao importe de R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais – Recurso do réu parcialmente provido” TJSP; Apelação Cível 1005119-29.2023.8.26.0224; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Impugnação da autenticidade da assinatura. Banco que não se interessou em produzir prova grafotécnica, ônus que lhes incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II). Tema repetitivo nº 1061. Nulidade do contrato. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009125-44.2021.8.26.0032; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Tendo em vista que o contrato 010011622656 foi reputado inexistente, a responsabilidade do demandado é extracontratual, aplicando-se o disposto na Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, aplica-se a data do evento danoso como o termo inicial, ou seja, a data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário da demandante.

A correção monetária, por sua vez, incide somente a partir da data do julgamento deste acórdão, a teor da Súmula 362 do Col. STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Diante da sucumbência integral do codemandado “BANCO C6”, caberá a ele arcar com o pagamento integral dos ônus sucumbenciais, ou seja, custas, despesas processuais e honorários

advocatícios em prol do advogado da demandante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059 do Col. STJ, a seguir redigida:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Por fim, não assiste razão à demandante no tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé em prol dos codemandados “FACTA FINANCEIRA” e “BANRISUL”. Apenas o valor fixado na sentença recorrida comporta revisão.

A alegação da demandante de que desconhecia a celebração dos contratos nº 10225901 e nº 0050415580 se revelou inverídica, ante a comprovação técnica da autenticidade de suas assinaturas (fls. 404/429).

Dessa forma, a evidente ciência da demandante acerca da contratação dos empréstimos denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC.

Todavia, a multa comporta redução para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a hipossuficiência econômica da demandante, atestada pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Litigância de má-fé caracterizada. Modificação da verdade dos fatos com evidente propósito de auferir vantagem indevida. Penalidade mantida, com redução do percentual fixado para 1% sobre o valor da causa. IV. Dispositivo. 1. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível nº 1064830-46.2023.8.26.0100, Rel. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), d.j. 14/10/2024) (destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, para **(i)** condenar o codemandado BANCO C6 CONSIGNADO S/A ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; **(ii)** condenar o codemandado BANCO C6 CONSIGNADO S/A ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais); e **(iii)** reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé em prol dos codemandados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DO ESTADO DO RIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRANDE DO SUL S.A. a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR